

## DIREITO INTERNACIONAL

# GLOBALIZAÇÃO, SOBERANIA NACIONAL E DIREITO INTERNACIONAL

Napoleão Miranda

---

### RESUMO

Analisa o conceito de soberania e sua relação com a existência do Estado-Nação em uma perspectiva clássica e contemporânea, com o fim de mostrar como seu exercício permanente eleva-se em condição essencial para a sustentação interna da autoridade estatal, e também para as relações externas de cada país.

Avalia os conceitos de “globalização” e o contexto internacional após o 11 de setembro de 2001, que limitam exercício da soberania nacional na atualidade. Nesse sentido, examina também o conflito entre a prática da soberania e uma ordem internacional fundada ora nas relações de força entre os Estados, ora nos mecanismos jurídicos internacionais utilizados para regular e restringir o exercício da soberania das nações.

Por fim, desenvolve esses conceitos no contexto brasileiro, enfatizando os aspectos jurídico-constitucionais.

### PALAVRAS-CHAVE

Soberania; Estado-Nação; globalização; Direito Internacional; Direito Internacional Público; 11 de setembro de 2001; Constituição Federal de 1988; Brasil; Supremo Tribunal Federal.

---

Considerada por alguns uma questão já superada no mundo moderno e globalizado, no qual as fronteiras e a capacidade de ação autônoma do Estado estariam sendo contínua e cotidianamente suplantadas pela dinâmica das relações internacionais no plano econômico, tecnológico e mesmo jurídico<sup>1</sup>, a soberania – como conceito e ação prática do Estado-Nação – parece, no entanto, resistir bravamente à sua morte prematuramente anunciada, apesar da necessidade de adaptações teórico-práticas em relação aos fenômenos por ela representados.

Se é fato que a capacidade dos Estados contemporâneos de regular o fluxo de pessoas, capitais, conhecimento e tecnologia encontra-se bastante relativizada, em especial naqueles países integrados de forma subalterna ao mercado capitalista mundial, também é verdade que tal atributo não foi de todo perdido, havendo mesmo fortes movimentos de resistência política e cultural no sentido de resgatar a soberania dos diferentes países, vale dizer, em grande parte, não só sua identidade como nação, mas também sua faculdade de ação autônoma no cenário internacional, e isso independentemente das características históricas do seu surgimento e afirmação no cenário internacional, ou seja, como afirma Habermas, *from nation to state* ou *from state to nation*<sup>2</sup>.

Uma das principais áreas de manifestação desse *revival* da noção de soberania é aquela em que se dá o exercício do que pode ser definido, em termos conceituais, como “soberania jurídica” dos Estados, isto é, a sua capacidade de, em uma ordem internacional crescentemente marcada por tratados, convenções e instrumentos jurídicos internacionais das mais variadas ordens, que regulam as relações entre os países e as submetem a um padrão normativo com pretensões universais, aplicar a legislação daí decorrente no plano nacional interno considerando suas próprias tradições culturais, sociais e jurídicas. Isso significa, na realidade, que a capacidade regulatória desses instrumentos e dos organismos institucionais criados para vigiar a sua aplicação é sempre mediada pelo exercício soberano de uma adequação necessária aos parâmetros nacionais de manifestação da cultura jurídica e social das diferentes nações, embora essa capacidade varie de forma significativa em função das caracte-

ísticas da sua inserção específica na ordem internacional.

Tal assertiva se aplica de forma bastante apropriada ao Brasil, país que, nas duas últimas décadas, depois da ruína, nos anos 1990 do século passado, da ordem mundial construída em torno do confronto dos blocos comunista e capitalista, procura exercer de forma incisiva o preceito da soberania como fundamento de sua presença no cenário internacional.

O propósito do presente texto, nesse sentido, é o de explorar alguns fatores relacionados com o exercício da soberania como condição de existência do Estado-Nação no mundo globalizado. Nossa hipótese é a de que, longe de ser um resquício de uma época histórica já superada pela dinâmica do capitalismo contemporâneo, a soberania e a luta por mantê-la ou conquistá-la – como bem nos mostra, por exemplo, a luta palestina pela constituição de sua nação independente – tende a se perpetuar, como condição da permanência e autonomia dos Estados no concerto das nações. Nessa perspectiva, apesar da crescente fluidez das fronteiras físico-geográficas e culturais que separam os povos, a noção de que a sobrevivência e a perpetuação da sua identidade cultural dependem do exercício da soberania parece estar-se tornando um dos pontos principais de referência nas relações bilaterais e multilaterais entre os diferentes Estados. Como exemplo dessa tendência, analisaremos o caso do Brasil no que tange à noção de “soberania jurídica”, para melhor exemplificar a hipótese sobre a qual se construirá este texto.

#### 1 A SOBERANIA COMO FUNDAMENTO E ATRIBUTO DO ESTADO-NAÇÃO

O conceito de soberania tem já uma longa trajetória no âmbito da teoria política e na Filosofia do Direito ocidentais. Concebida como um dos pilares da moderna concepção de Estado-Nação, a soberania vem sendo definida de diferentes formas no percurso histórico entre o século XVI e o presente.

As primeiras formulações modernas do conceito, surgidas no final do século XVI juntamente com o próprio conceito de Estado, tiveram como propósito sublinhar o poder estatal, sujeito único e exclusivo da política, não submetido a nenhum outro poder. Os primeiros autores dedicados ao tema, Jean Bodin e Thomas Hobbes, colocaram maior ênfase, respectiva-

mente, no **monopólio do poder legislativo** do Estado – o poder de fazer e desfazer as leis –, de um lado, e no **monopólio do uso da força ou da coerção física** – o poder de impor determinados comportamentos aos membros da sociedade –, de outro. Essa ênfase respondia a condições históricas particulares – luta pela autonomia política do Estado moderno contra o Papado e a ingerência da Igreja nos assuntos seculares, bem como o perigo de esfalecimento social provocado pelas guerras religiosas na Inglaterra –, as quais demandavam uma nova forma de conceber os mecanismos responsáveis pela criação e manutenção da coesão política na sociedade.

Nesse sentido, a soberania pode ser definida como *o poder de mando em última instância numa sociedade política; ela pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido de transformação da força, ou capacidade de coerção, em poder legítimo*, (isto é) *do poder de fato em poder de direito*<sup>3</sup>. Reveste-se então de dupla face: na sua face **interna**, a soberania representa a capacidade de manter a paz entre os componentes da sociedade, de forma a permitir ao Estado garantir a ordem social e realizar o enfrentamento com outros Estados no cenário internacional. Dessa forma, ela se manifesta em uma posição de **supremacia** em relação às demais forças sociais presentes na arena política. Na sua face **externa**, por sua vez, ela se pauta por relações de equilíbrio – sempre instável e questionável – entre os diferentes Estados, equilíbrio este que tem na guerra um poderoso instrumento, o qual se encontra hoje racionalizado pela via dos tratados de Direito Internacional, os quais colocam os Estados em posição de **igualdade formal** no contexto de uma ordem jurídica internacional.

Uma definição complementar à exposta acima nos é oferecida por Hermann Heller em seu estudo clássico sobre o tema, quando afirma que *a soberania consiste na capacidade, tanto jurídica quanto real, de decidir de maneira definitiva e eficaz todo conflito que altere a unidade da cooperação social territorial, inclusive contra o direito positivo, se necessário, além da capacidade de impor a decisão a todos, não só aos membros do Estado, mas, em princípio, a todos os habitantes do território*<sup>4</sup>.

Dessa forma, os poderes associados à soberania, nos planos interno e externo, podem ser definidos

como a capacidade de: decidir acerca da guerra e da paz; nomear os chefes militares e os magistrados; emitir moeda; definir e/ou suspender os impostos; conceder indultos e anistia; julgar em última instância; e usar, de forma legítima, a violência física para manter a ordem interna e defender o território nacional.

Internamente, como propôs Hobbes, na perspectiva de uma soberania **absoluta** na qual o soberano encontra-se em uma situação *supra-legem* (isto é, acima da lei), os limites à soberania dependem, única e exclusivamente, dos limites da própria imaginação humana<sup>5</sup>. Essa perspectiva será, no entanto, profundamente modificada nos séculos seguintes, em especial no século XVIII, com a entrada em cena, por um lado, das proposições de Rousseau, o qual iria definir a soberania como a **expressão da vontade geral do povo**, e não mais como atributo exclusivo do Estado ou do soberano, e, de outro, também com o conflito opondo as propostas acerca da manutenção da unitariedade do poder soberano do Estado e aquelas que defendiam a constituição de um balanço no Poder Republicano em torno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Sendo essa a perspectiva que irá tornar-se vencedora, o Poder Legislativo passará a ser considerado o mais importante dos poderes políticos, por expressar, como queria Rousseau, a vontade geral do país por meio da eleição de seus representantes no Parlamento<sup>6</sup>. Essa visão da soberania irá inaugurar uma longa e fértil trajetória teórica e política no mundo ocidental, contando com representantes importantes no mundo contemporâneo, como Jürgen Habermas, cuja definição e análise da soberania será explorada mais à frente neste artigo.

Essa mudança no sentido atribuído à soberania tem, no entanto, um alcance mais voltado para a ordem interna do país, pois, no âmbito externo, o Estado-Nação apresenta-se sempre como entidade indivisa frente aos demais membros da comunidade internacional. No contexto da comunidade das nações, a *soberania se configura (ao menos desde a paz de Westfalia, em 1648) como uma potestade ou poder que há de ser confirmado pelo reconhecimento de outros Estados. Na comunidade internacional, reconhecer a soberania de um Estado significa renunciar a intervir nos assuntos internos do mesmo, admitindo que já existe aí um poder supremo legítimo. A relação*

No âmbito da circulação de informações, por outro lado, a globalização também se mostrou profundamente perturbadora da ordem social interna, na medida em que disponibilizou, em escala mundial, o acesso a informações de todo tipo, via *internet* e TV a cabo ou via satélite, que contribuem para colocar em movimento o que se tornou progressivamente conhecido como a “sociedade civil global”, contraponto e instrumento de luta e pressão interna e externa em relação ao Estado nacional.

*entre Estados soberanos assim reconhecidos é de igual para igual, e em nenhum caso hierárquica. Assim, tanto o direito constitucional como o direito internacional reafirmam a visão de Jean Bodin da soberania como o poder absoluto e perpétuo da república*<sup>7</sup>.

A soberania, portanto, é sempre um processo e um fenômeno **relacional**, pois depende necessariamente do seu reconhecimento por parte dos demais Estados-Nação presentes na esfera internacional.

Podemos dessa forma explorar pelo menos três dimensões do exercício da soberania pelos Estados nacionais.

Em primeiro lugar, a soberania **econômica**, entendida como a capacidade de cada Estado de definir de forma autônoma os instrumentos necessários à administração da atividade econômica de cada país, com destaque para a emissão e fixação do valor da moeda, as regras para o intercâmbio comercial com outros países e a fixação de impostos e taxas aduaneiras.

Em segundo lugar, a soberania propriamente **política**, definida como a faculdade de cada país de definir seu regime político, os mecanismos da alternância de poder e seu sistema eleitoral, no plano interno, assim como a faculdade de atuar como membro autônomo e livre de pressões ilegítimas no concerto internacional das nações.

Em terceiro lugar, a soberania **jurídica**, relativa à capacidade de cada Estado-Nação de celebrar, de forma livre, acordos e tratados internacionais, os quais servem de parâmetros para a definição das regras de convivência entre as diferentes nações, sem que isso implique

ferir as suas soberanias jurídica e política internas, conferindo-lhes, por outro lado, legitimidade internacional. Dessa forma, a soberania pode ser definida, em uma palavra, como a independência de cada país em relação a qualquer poder externo que impeça ou limite a autonomia do Estado no plano externo, ainda quando demande reconhecimento mútuo para ser validada.

Fica claro, assim, que uma das grandes questões envolvendo o tema da soberania remete ao delicado equilíbrio a ser conseguido, e mantido, no que tange à necessidade de construção de uma ordem internacional legítima, que respeite o exercício da soberania próprio a cada Estado, ao mesmo tempo em que é capaz de criar mecanismos regulatórios das suas relações sem colocar em cheque a soberania dos Estados-membros.

#### 1.1 SOBERANIA E GLOBALIZAÇÃO: CONFLITOS E CONFLUÊNCIAS

Outro fator determinante da redefinição do conceito e da prática da soberania em escala internacional, atualmente, é o fenômeno da globalização. Para muitos autores, a globalização, em especial no seu aspecto econômico, simplesmente rompeu com toda capacidade de soberania dos Estados na gestão, por exemplo, dos fluxos financeiros – da ordem de US\$ 1 trilhão/dia – entre os diferentes Estados-Nação, sendo, talvez, a face mais visível desse fenômeno, o qual tem também outras facetas muito importantes, algumas positivas e outras nem tanto.

A globalização traduz-se, hoje, em uma crescente interdependência econômica das nações, materializa-

da no fluxo do comércio, do capital, de pessoas e tecnologia entre elas. Esse intercâmbio universal, segundo David Held, é *facilitado por tipos diferentes de infra-estrutura – física (como os transportes ou o sistema bancário) normativa (como as regras do comércio), e simbólica (a exemplo do inglês, usado como língua franca) – que criam as precondições para formas regularizadas e relativamente duradouras da interligação global*<sup>8</sup>. O sociólogo inglês Anthony Giddens, por sua vez, define a globalização como o *adensamento, em todo o mundo, de relações que têm por consequência efeitos recíprocos desencadeados por acontecimentos tanto locais quanto muito distantes*<sup>9</sup>. Como resultado desse processo, a globalização se manifesta como uma *mudança significativa no alcance espacial da ação e da organização sociais, que passa para uma escala inter-regional e intercontinental*<sup>10</sup>, implicando profundas mudanças na ordem social interna de cada país, sem que, no entanto, o plano local, regional ou nacional da interação social perca, necessariamente e de forma definitiva, a sua importância *vis-à-vis* o plano internacional.

No âmbito da circulação de informações, por outro lado, a globalização também se mostrou profundamente perturbadora da ordem social interna, na medida em que disponibilizou, em escala mundial, o acesso a informações de todo tipo, via *internet* e TV a cabo ou via satélite, que contribuem para colocar em movimento o que se tornou progressivamente conhecido como a “sociedade civil global”, contraponto e instrumento de luta e pressão interna e externa em relação ao Estado nacional.

Por sua vez, no que tange aos impactos sociais da globalização, é cada vez mais evidente a precarização e a exclusão social em que se encontram milhões de pessoas em todo o mundo, como resultado das profundas transformações econômicas e tecnológicas que afetaram a produção de bens e serviços em escala mundial. Para autores como Zygmund Baumann, por exemplo, as consequências humanas da globalização, traduzidas no desenraizamento de populações inteiras de suas comunidades e países, na crescente pobreza material, na destruição ambiental, nos conflitos étnicos e na migração sul-norte, entre outros fenômenos, contribuem para colocar em cheque os decantados benefícios do fenômeno, quando avaliado por uma

lógica distinta àquela do êxito econômico<sup>11</sup>. Outros fenômenos, como o narcotráfico e o crime organizado em escala mundial, estimulados pelas facilidades do comércio internacional, também podem ser colocados na categoria dos impactos sociais negativos propiciados pela globalização.

A globalização representa, portanto, um desafio significativo para o exercício da soberania dos Estados no contexto internacional. Esses desafios, que não são triviais, levaram alguns autores a falar em “crise da soberania”<sup>12</sup>, questionando não somente a utilidade do conceito para captar e explicar as características atuais do fenômeno, como também quem seria o “sujeito” da soberania.

Hermann-Josef Blanke, por exemplo, ao analisar a questão da soberania em face das transformações resultantes do processo de constituição da União Européia, afirma que *a soberania externa, para falar com Jean Bodin em sua obra “Le civile et la République”, refere-se ao poder de ser a última máxima instância nas relações internacionais que não admite outro poder mundano e profano, exceto os Estados mesmos. Todavia esta soberania externa se elimina cada dia mais devido à crescente interdependência dos Estados, à perda do significado das fronteiras do Estado, e, finalmente pela constituição de uma rede sempre mais densa de dependências transnacionais e de relações negociadoras. A soberania interna, isto é, a supremacia do Estado em todos os assuntos internos, transformou-se em uma ilusão pela descentralização de competências e pela multiplicidade dos órgãos com capacidade de decisão; é o caso, por exemplo, da Comunidade Européia, um dos centros titulares de direitos e deveres frente aos Estados membros e seus cidadãos, dispondo de competências tão amplas que parece adequado falar de um sistema da jurisdição dividida e repartida*<sup>13</sup>.

Outras duas posições teóricas, que se contrapõem no que tange ao destino da soberania no novo contexto internacional, merecem ser também analisadas. De um lado, aquela defendida por Ulrich Beck, já mencionada, que se posiciona pelo caráter anacrônico da noção de soberania em razão de sua dificuldade de resolver adequadamente os problemas envolvendo as relações entre os diferentes Estados. Para lidar com essa nova realidade, ele propõe a adoção de uma nova perspectiva, o cosmopolitismo. Por outro lado, há a visão

de Jürgen Habermas, para quem a soberania, entendida como “procedimentos de política deliberativa”, tem necessariamente o Estado-Nação como referência para o seu exercício<sup>14</sup>.

Para Beck, *o cosmopolitismo deve ser visto como um novo paradigma para compreender a ordem internacional na sua totalidade*<sup>15</sup>. Nesse sentido, Beck sugere uma série de passos necessários para viabilizar sua visão de uma democracia cosmopolita:

*Primeiro: a ordem global se concretiza em níveis múltiplos de poder onde se incluem os corpos, o bem-estar, a cultura, as organizações de voluntários, a economia, as instituições internacionais e a violência organizada. O espaço possível da democracia cosmopolita surge destas diferentes redes (um equilíbrio de poder pluri-dimensional entre as nações, as organizações e os homens).*

*Segundo: todos os grupos e organizações reclamam uma relativa autonomia, que se manifesta em determinados direitos e deveres. Estes exemplos do que é permitido e do que é oferecido devem estar vinculados aos fundamentos do direito democrático cosmopolita, que deve ser aplicado a cada campo de ação do social, do econômico e do político.*

*Terceiro: estes direitos fundamentais estão legitimados e garantidos pelos parlamentos e tribunais transnacionais e localmente interrelacionados – segundo o modelo do Parlamento Europeu e do Tribunal de Justiça Europeu –, os quais poderiam ser estabelecidos também em espaços transnacionais da América do Sul, da Ásia e da África.*

*Quarto: Os Estados nacionais cedem parte de seu poder e soberania a instituições e organizações transnacionais e desenvolvem uma nova auto-compreensão que serve de eixo de comunicação e coordenação para instituições transnacionais.*

*Quinto: Os indivíduos podem tornar-se membros de distintos espaços de poder nacionais e transnacionais e, deste modo, exercer os direitos de co-gestão e auto-gestão, desde o âmbito local até o âmbito global.*

*Sexto: Subvenção cívica para todos, independentemente de se a pessoa participa em trabalhos industriais, domésticos ou públicos na sociedade civil; isto garante o exercício da liberdade política*<sup>16</sup>.

A perspectiva que se abre a partir dessas proposições, se aplica-

das, implica, na verdade, uma profunda mudança na capacidade do Estado-Nação de gerir a vida social interna, a qual estaria sob a égide também de instituições transnacionais e de indivíduos com um raio de ação que ultrapassaria as fronteiras nacionais, para incidir sobre diferentes esferas de poder nacional, configurando um espaço de exercício da soberania totalmente distinto daquele historicamente vigente.

Habermas, por sua vez, tem uma longa trajetória de análise da nova realidade nacional e transnacional aberta pelo processo de construção da União Européia, mas trafega em uma vertente distinta da análise teórica a qual, embora reconheça a contribuição do ideário cosmopolita para o desenvolvimento de uma visão européia transnacional, ainda toma o Estado-Nação como referência obrigatória da política internacional, deixando o conceito de soberania à análise das relações entre os países nesta arena.

Seu entendimento não desconhece o que ele define como *a crescente privação de poder do Estado nacional* nem o seu impacto sobre a soberania, embora dê ênfase a três processos que afetam a capacidade de ação soberana do Estado: *a) a perda da capacidade de controle estatal; b) os crescentes déficits de legitimação no processo decisório; e c) a progressiva incapacidade de dar provas, com efeito legitimador, de ações de comando e de organização.* Para o autor, em relação ao ponto *a)*, *a perda de autonomia significa, entre outras coisas, que o Estado isolado não é mais suficientemente capaz, com suas próprias forças, de defender seus cidadãos contra efeitos externos de decisões de outros atores ou contra os efeitos em cadeia de tais processos, que têm origem fora de suas fronteiras. Trata-se, por um lado, de "transposições espontâneas de fronteira", como ônus ambientais, crime organizado, riscos de segurança da alta tecnologia, tráfico de armas, epidemias etc., e, por outro, de conseqüências calculadas (mas a serem suportadas) por políticas de outros Estados, de cujo advento os envolvidos não tomaram parte – pense-se, por exemplo, nos riscos dos reatores atômicos, construídos para além das fronteiras e que não correspondem aos padrões de segurança do próprio governo*<sup>17</sup>.

Dessa forma, Habermas, identifica dois planos distintos de relativização da soberania: de um lado, o

A globalização representa (...) um desafio significativo para o exercício da soberania dos Estados no contexto internacional. Esses desafios, que não são triviais, levaram alguns autores a falar em "crise da soberania", questionando não somente a utilidade do conceito para captar e explicar as características atuais do fenômeno, como também quem seria o "sujeito" da soberania.

plano interno, sujeito à crescente desterritorialização e à desnacionalização da atividade econômica e dos fluxos de capitais, de tal maneira que *a política nacional perde progressivamente o domínio sobre as condições de produção sob as quais surgem os lucros e receitas tributáveis.* Esse processo faz com que *hoje, como ontem, a política estatal ainda se limite a adequar a sociedade, da forma o mais indulgente possível, aos imperativos sistêmicos e efeitos secundários de uma dinâmica econômica global que se mostra amplamente desvinculada das condições políticas circundantes.* De outro lado, o autor vai defender a tese de que, antes de ter-se extinguido, o Estado nacional teria sido *"suprasumido"*, seja por instituições de caráter transnacional, seja por uma sociedade civil com capacidade de atuação global<sup>18</sup>.

A reflexão habermasiana, no entanto, embora crítica das fragilidades atuais do Estado nacional, busca delimitar um possível caminho, capaz de incorporar, em um mesmo movimento, a realidade do caráter cada vez mais transnacional da atual ordem mundial com a necessidade de resgatar os procedimentos democráticos que conferem legitimidade ao Estado. Nesse sentido, como afirmam Robert Fine e Will Smith, *numa fase das dificuldades ele procura reconciliar o cosmopolitismo com democracia. Habermas direciona sua atenção para intermediar instituições e procura aplicar a idéia do patriotismo constitucional em um dos poucos exemplos genuínos de comunidade política transnacional, a União Européia. Tal movimento o capacita a reter a idéia de que as condições contemporâneas necessitam de uma*

*transcendência da soberania nacional sem cair nos perigos de um cosmopolitismo abstrato e utópico. Neste contexto transnacional, Habermas modela o patriotismo constitucional para estender à "Europa" um sentido de identidade partilhada que deve ser posta se uma ação política e efetiva coordenada é objetivada*<sup>19</sup>.

Na perspectiva habermasiana, portanto, a soberania, apesar de limitada pelas novas circunstâncias da inserção internacional dos Estados, continuaria sendo um fator necessário para a atuação nacional e transnacional dos Estados-Nação.

## 1.2. O MUNDO PÓS 11 DE SETEMBRO DE 2001: O FOCO NA SEGURANÇA INTERNACIONAL

A queda das *Twin Towers* em Nova Iorque, em conseqüência dos ataques terroristas perpetrados pela Al Qaeda, inaugura uma nova fase das relações internacionais, na qual o tema da segurança em escala mundial, expresso na luta contra o terrorismo, se tornará um dos principais eixos das relações entre os países, ensejando a formulação de políticas e alinhamentos que terminam por colocar constrangimentos ao exercício da soberania, à liberdade e à autodeterminação dos Estados nacionais.

As duas guerras que se seguiram aos atentados, opondo os EUA e seus aliados ao Afeganistão, reduto dos talibãs, e ao Iraque de Saddam Hussein, mostram até que ponto os interesses legítimos por segurança podem se confundir e servir de suporte a ações militares que não têm respaldo significativo na comunidade internacional, fato expresso pela recusa da ONU em dar apoio institucional e político a tais ações.

Nesse contexto, estaríamos assistindo, de acordo com Erhard Derringer, à passagem de um paradigma centrado no lema da *liberdade, igualdade, fraternidade*, herda- do da Revolução Francesa, para um novo paradigma cujo lema estrutu- rador o autor define como sendo de *segurança, diversidade, solidarieda- de*<sup>20</sup>. O tema da segurança, portanto, passa assim a ter uma centralidade desconhecida até então, ainda que atenuado pelas temáticas da diversi- dade e da solidariedade, testemu- nhos da necessidade de se reconhe- cer a validade das múltiplas manifes- tações da cultura humana no âmbito internacional.

A atualização das duas últimas temáticas do novo paradigma, no entanto, tem sido objeto de uma menor atenção por parte dos diversos Estados nacionais, apesar da pres- são, nesse sentido, exercida pelos movimentos sociais e pelas organi- zações que compõem a sociedade civil em escala global. O desrespeito aos direitos humanos, exemplificado pelas condições de confinamento dos presos na base americana de Guanta- namo, e as recentes denúncias de violações à Convenção de Genebra, no que tange ao tratamento dispen- sado aos prisioneiros de guerra no Iraque – o mais novo escândalo a cercar a administração do Presidente George Bush –, mostram de forma inegável o quanto a temática da se- gurança tem ocupado o centro da atenção mundial.

Se fatores do contexto político- econômico internacional contribuem para condicionar o exercício da so- berania, fatores de caráter jurídico também desempenham um papel importante nesse sentido, em uma comunidade mundial cada vez mais integrada em diversas áreas. Dentre tais fatores condicionantes, cabe ci- tar o Direito Internacional, objeto de nossas considerações a seguir.

## 2 SOBERANIA E DIREITO INTERNACIONAL: A HARMONIZAÇÃO DO PLANO JURÍDICO NACIONAL COM O PLANO JURÍDICO INTERNACIONAL

De acordo com o desenvolvi- mento anterior, os limites à soberania do Estado, no plano internacional e mesmo nacional, são decorrentes de circunstâncias que, com freqüência, escapam à capacidade de interven- ção de cada país, considerado indi- vidualmente, e também são o resul- tado do exercício da soberania dos

Estados que compõem a ordem in- ternacional, reconhecida como legíti- ma por todos que dela participam, desde que fundada no Direito Inter- nacional, e não na imposição dos in- teresses dos países mais fortes, eco- nômica ou militarmente.

Dessa forma, *(se) o aspecto interno (da soberania) implica que o povo se outorga a sua própria ordem jurídica sem que ninguém lhe diga como ela deve ser; (que) os homens livres decidem a sua forma de gover- no e nomeiam aqueles que vão dirigir os órgãos da estrutura política de acordo com as leis, que são a expres- são da vontade popular (...), o aspec- to externo implica a liberdade de to- das as nações, a igualdade entre to- dos os povos. O aspecto externo sig- nifica que um povo independente e supremo se apresenta no consórcio universal de nações, e estabelece re- lações com seus pares; é o mesmo princípio que rege a vida interna da nação, só que projetado para o ex- terior do Estado*<sup>21</sup>.

Sem dúvida, *a existência de uma sociedade internacional e, con- seqüentemente, de obrigações vincul- antes para o Estado, não é incompatí- vel, em princípio, com a soberania deste. Tal compatibilidade é resulta- do do princípio de que os compro- missos internacionais do Estado de- rivam do consentimento deste mes- mo Estado*<sup>22</sup>. Ambas as proposições têm como fundamento o fato de que mesmo o Estado nacional soberano mantém relações e vínculos variados com outros Estados soberanos na arena internacional, vendo-se na ne- cessidade de estabelecer e respeitar obrigações mútuas nos diversos pla- nos de relacionamento internacional – econômico, cultural, político, social, humanitário, científico, tecnológico, militar, diplomático etc. – a que estão sujeitos. Esses relacionamentos são, na sua grande maioria, regulamenta- dos pelo Direito Internacional, público ou privado, o qual obriga os estados signatários a respeitar suas diretrizes sob pena de sanções diversas por parte da comunidade internacional.

Retomando as idéias de Hermann Heller, podemos dizer, por- tanto, que *para chegar a reconciliar a existência de um Estado soberano com a presença de um direito inter- nacional que regule as relações entre Estados, é preciso dar um conteúdo adequado à soberania do Estado. Isto se consegue com a utilização da idéia de uma comunidade internacional e (a partir da) função que o Estado de- senvolve nesta comunidade. Para*

*Heller, a eficiência do direito interna- cional está fundada na vontade co- mum dos Estados e na validade dos princípios ético-jurídicos. Os Estados atualizam ou tornam positivos os princípios jurídicos, os quais, no seu conjunto, formam os preceitos do di- reito internacional. E são os sujeitos desta ordem jurídica, livres, sobera- nos e juridicamente iguais, que for- mulam o direito internacional. Como todo direito, também o direito inter- nacional é produto de uma comuni- dade de cultura e interesses que ne- nhum político pode criar de maneira artificial. A soberania é, então, a ca- pacidade de tornar positivos os pre- ceitos supremos obrigatórios para a comunidade. Sua essência é, em suma, a positivação – no interior do Estado – de princípios ou preceitos jurídicos supremos determinantes da comunidade. Dizer que um Estado é soberano significa que ele é a unida- de universal de decisão em um terri- tório, eficaz no interior e no exterior*<sup>23</sup>.

Nesse sentido, os tratados in- ternacionais livremente formulados e reconhecidos pelos Estados não im- plicam uma afronta à sua soberania, na medida em que a vontade sobera- na do Estado se faz presente na for- mulação e/ou no momento de sua assinatura. O Estado assumiria, des- ta forma, suas obrigações internacio- nais de forma voluntária, submeten- do-se ao Direito Internacional em fun- ção da sua vontade soberana própria. No entanto, o exercício dessa vontade soberana está sujeito às determi- nações constitucionais de cada país, de um lado, e à aprovação/referendo dos acordos e tratados internacionais por parte do Parlamento nacional, de outro.

Essa compreensão do proces- so por meio do qual os Estados con- traem compromissos internacionais vem sendo alterada em função dos três processos distintos, mas que mantêm entre si relações de mútua determinação, analisados acima: *a formulação de uma nova concepção da ordem internacional, o processo de globalização ou mundialização ao qual estão sujeitos todos os países, e a nova configuração das relações internacionais criadas pelos eventos do 11 de setembro de 2001 nos Esta- dos Unidos, fortemente marcadas, a partir de então, pelo tema da segu- rança em escala mundial.*

Como bem analisa Paulo Márcio Cruz, *com o fim da União So- viética, a nova ordem internacional interpreta que determinados princí- pios, acolhidos nos estatutos de or-*

ganizações internacionais, são vinculantes, inclusive para aqueles países que estejam fora de dita organização. O Estado, membro ou não das Nações Unidas, que não cumpra as regras estabelecidas no concerto internacional, estará exposto a sanções por parte da comunidade internacional. A consciência da existência de uma ordem internacional, com normas situadas acima dos ordenamentos internos dos Estados, está traduzida no fato de que muitos estados admitem, de forma expressa e direta, a primazia destas normas.

Um bom exemplo é o que consta no art. 25 da Lei Fundamental de Bonn, da República Federal da Alemanha, que trata do Direito Internacional Público como parte integrante do Direito Federal: as regras gerais do direito internacional público fazem parte integrante do direito federal. Prevaecem sobre as leis (nacionais) e produzem diretamente direitos e deveres para os habitantes do território federal<sup>24</sup>.

No seu estudo sobre *A Evolução da Ordem Pública no Direito Internacional Privado*, Jacob Dolinger chama a atenção para o fato de que, pelo menos no tocante à doutrina jurídica, tal possibilidade já estava prevista, embora por outras razões, ao afirmar que Hans Kelsen, que deu ao monismo jurídico sua expressão científica definitiva, advogava a primazia do direito internacional sobre o direito interno por motivos de ordem prática: a primazia do direito interno acarretaria o despedaçamento do direito e, conseqüentemente, sua negação<sup>25</sup>.

De modo como esse processo está ocorrendo, em particular pela vinculação crescente dos Estados aos organismos internacionais com poder de ingerência sobre a definição de políticas públicas internas, estaria se produzindo, na prática, uma limitação à soberania dos Estados, exigindo, portanto, uma redefinição do alcance da soberania dos Estados no plano internacional, de forma a dar conta da nova realidade. O exemplo mais significativo desse fenômeno, parece-nos, é aquele relativo ao longo processo de constituição da União Européia, o qual há mais de uma década – desde o Tratado de Maastrich, em 1991, com a constituição do Banco Central Europeu, responsável pela formulação de uma política monetária única na zona de abrangência do euro – vem conformando um amplo conjunto de instrumentos jurídicos, políticos e econômicos que demandam dos Estados

No que diz respeito à soberania jurídica (...) o Brasil aplica de forma bastante criteriosa o conceito de soberania. Existe já uma ampla jurisprudência brasileira em relação aos elementos constitutivos da ordem jurídica internacional no sentido de, por um lado, reconhecer a validade, por exemplo, de sentenças judiciais proferidas por Cortes estrangeiras, ao mesmo tempo em que se procura atualizar o exercício da soberania brasileira no âmbito judicial.

que a eles aderem uma limitação, embora não eliminação, da sua soberania para, de forma autônoma, definir os diversos mecanismos de gestão da ordem pública nacional.

Abram Chayes, professor da Universidade de Harvard, publicou recentemente um livro chamado *The New Sovereignty*, no qual afirma: a soberania não pode mais consistir na liberdade dos Estados de atuar independentemente e de forma isolada à luz do seu interesse específico e próprio. A soberania hoje consiste, sim, numa cooperação internacional em prol de finalidades comuns. Um novo conceito de soberania, diz o autor, aponta a existência de um Estado não-isolado, mas membro da comunidade e do sistema internacional. Os Estados, conclui, expressam e realizam a sua soberania, participando da comunidade internacional, ou seja, participar do sistema internacional é, sobretudo, um ato de soberania por excelência. *Prenuncia-se, desse modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava os seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica decorrente da sua soberania*<sup>26</sup>.

Talvez em nenhuma outra área as pressões exercidas sobre a soberania dos Estados nacionais, oriundas de elementos de caráter jurisprudencial, se façam sentir com maior força do que no campo dos direitos humanos. Como bem afirma Paulo Márcio Cruz, *é exatamente no que diz respeito aos Direitos Humanos que o Estado Nacional vem mostrando notáveis indícios de exaustão diante da globalização e das normas jurídicas internacionais. O reconhecimento e a garantia de um conjunto de direitos do homem, considerados como fundamentais, foi elemento caracteri-*

*zador do próprio Estado Moderno, desde sua origem. Apesar deste fato, a história tem mostrado que este reconhecimento estatal/nacional não pôde evitar em muitas ocasiões e em muitos e diferentes países, que fossem desrespeitados direitos considerados inerentes à dignidade humana. Nesse sentido, a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (...) tiveram uma inegável repercussão na cultura e na prática jurídica dos Estados, configurando um condicionante importante para a soberania jurídica nacional dos países que conformam a comunidade internacional.*

### 3 A SOBERANIA INTERNACIONAL NO CASO BRASILEIRO

Este percurso teórico-histórico pelo conceito de soberania e pelas condições de seu exercício no mundo contemporâneo globalizado nos ajuda a compreender também os condicionantes que se colocam ao exercício da soberania no caso brasileiro.

O princípio da soberania está claramente destacado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, auto-definida como um Estado democrático de Direito no art. 1º da Constituição Brasileira de 1988, além de estar presente em vários outros artigos da Carta Magna<sup>27</sup>. Por sua vez, o art. 4º afirma que *a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

*Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações*<sup>28</sup>.

Além da menção evidente aos temas que fazem parte da definição clássica de soberania, tal como exposto nos incs. I a VII, fica clara a intenção dos constituintes de repudiar algumas das principais mazelas contemporâneas, expressa no inc. VIII, relativo ao terrorismo e ao racismo. Por outro lado, merece destaque o internacionalismo da Constituição de 1988, ao propor como um dos objetivos da ação internacional do Estado brasileiro a criação de uma comunidade latino-americana de nações, espelhando, talvez, o começo das discussões em torno da unificação européia, incipientes por então.

Cabe enfatizar o contexto no qual foi elaborada a Constituição de 1988, fruto de uma Assembléia Constituinte, resultado de uma ampla mobilização de forças políticas de espectro ideológico variado na luta contra a ditadura militar, que por 20 anos limitou o exercício dos direitos civis e políticos no Brasil, além de desrespeitar rotineiramente os direitos humanos. O resultado dessa luta encontra-se claramente manifesto em vários de seus artigos fundamentais, expressando a sintonia do legislador com a vanguarda do pensamento social e político de fins da década de 80, no que tange à defesa dos direitos humanos, da cidadania e da democracia, internamente, e ao fim da política de blocos da guerra fria opondo Estados Unidos e União Soviética. É preciso lembrar que o Brasil foi um dos mais ativos membros do grupo de países não-alinhados que conformaram o bloco do Terceiro Mundo, reunindo, então, mais de 70 países.

A noção de soberania nacional, nesse contexto, foi bastante enfati-

zada, constituindo-se em um importante elemento da política externa brasileira. Com as limitações próprias de um país com o grau de desenvolvimento econômico e social do Brasil, pode-se dizer que as relações exteriores dos sucessivos governos desde o fim da ditadura em 1985, com matrizes ideológicas bem distintas – de liberais e social-democratas à atual orientação supostamente mais à esquerda do espectro político brasileiro –, estiveram sempre pautadas pelo respeito à soberania e à autodeterminação dos povos. Por outro lado, o país também exerce um importante papel no plano regional, quanto à busca de soluções para os conflitos diversos que têm marcado a realidade latino-americana nas últimas décadas.

No que diz respeito à soberania jurídica, por sua vez, o Brasil aplica de forma bastante criteriosa o conceito de soberania. Existe já uma ampla jurisprudência brasileira em relação aos elementos constitutivos da ordem jurídica internacional no sentido de, por um lado, reconhecer a validade, por exemplo, de sentenças judiciais proferidas por Cortes estrangeiras, ao mesmo tempo em que se procura atualizar o exercício da soberania brasileira no âmbito judicial.

No caso específico do Direito Internacional Privado, como bem o afirma Ricardo Perlingeiro da Silva, *a cooperação jurídica internacional deve ser compreendida como um intercâmbio amplo, entre Estados soberanos, de atos públicos – legislativos, administrativos e judiciais –, destinado à segurança e estabilidade das relações transnacionais. A denominada cooperação interjurisdicional, típica entre tribunais de Estados diversos, alcança os atos judiciais jurisdicionais propriamente ditos e os atos judiciais não decisórios, os de mera comunicação processual (citação, notificação e intimação) e os de instrução probatória.*

*A cláusula genérica da ordem pública, que externa os princípios fundamentais do estado nacional, é considerada um obstáculo natural à eficácia interna dos atos públicos estrangeiros, rotulada de ordem pública internacional porque do interesse do direito internacional.*

*Ao contrário dos demais atos públicos estrangeiros, os atos judiciais jurisdicionais devem se sujeitar a um controle jurisdicional interno, para que não haja risco de decisões imutáveis e coercitivas estrangeiras*

*incompatíveis com a ordem pública nacional. Portanto, o reconhecimento da decisão judicial estrangeira pelo poder judiciário interno é condição sine qua non para que seja garantido o respeito à soberania nacional no processo de cooperação interjurisdicional*<sup>29</sup>.

Dessa forma, a carta rogatória estrangeira e a homologação de sentenças estrangeiras no Brasil, competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, apresentam-se como condição necessária para a validação e o reconhecimento de tais sentenças pelo sistema jurídico nacional, sendo homologadas, normalmente, somente aquelas sentenças que não ofendem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes<sup>30</sup>. Ainda quando os dois últimos critérios sejam de difícil precisão conceitual, eles se mostram, em geral, importantes instrumentos para a avaliação das sentenças estrangeiras, constituindo-se em uma espécie de “última instância de argumentação” para o proferimento do veredicto do STF, sensíveis que são às mudanças sociais e às interpretações do juiz responsável pelo julgamento.

As características dessa estrutura de validação de sentenças estrangeiras, no entanto, podem representar obstáculos processuais importantes em termos da celeridade de sua avaliação. Assim, *a competência privativa do STF inibe o legislador nacional e o próprio estado brasileiro a incorporar tratados que contenham regras inerentes ao sistema de reconhecimento automático de decisões estrangeiras, constantes do direito comunitário europeu, do direito interno alemão e, mais recentemente, do direito interno italiano*<sup>31</sup>.

No caso do Direito Internacional Público, por sua vez, o exercício da soberania nacional se manifesta na necessidade de ratificação pelo Parlamento Brasileiro dos tratados internacionais firmados pelo Poder Executivo. Nesse caso, o Brasil, embora signatário de tratados internacionais e de convenções com caráter vinculante em termos jurídicos – como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional –, não se viu ainda **provocado** a firmar sua posição soberana em relação à aplicação desses instrumentos jurídicos internacionais, o que limita o alcance de nossa análise nesse plano, ainda que a soberania política e jurídica do país seja consignada, na Constituição, como um dos parâmetros fundamentais de sua observância.

#### 4 CONCLUSÃO

Falar do fim da soberania como atributo do Estado Nacional parece-nos, portanto, na linha de Habermas, algo precipitado. Sem dúvida, com as transformações na ordem econômica, sociopolítica e tecnológica mundial, além dos acontecimentos históricos recentes, é evidente o processo de relativização da soberania, sem que se perceba, no entanto, no horizonte histórico imediato, o seu desaparecimento. Encontramo-nos ainda longe de uma ordem político-jurídica internacional em que o Estado-Nação seja suplantado definitivamente por alguma instância supranacional que cumpra com todas as suas funções internas e externas, tornando obsoleta e desnecessária a formação histórica que ocupou o cenário internacional nos últimos 500 anos.

A própria trajetória recente de construção da União Européia, com o risco de veto à Constituição Européia por parte da Espanha e da Polônia, mostra, na nossa opinião, que o Estado-Nação e, com ele, o atributo da soberania, são ainda uma referência fundamental na relação entre os Estados-membros da comunidade internacional.

Por sua vez, como demonstrado pela análise do caso recente do Brasil, a noção de soberania política e jurídica é um importante componente das relações do Estado brasileiro com a ordem jurídica internacional, apesar da sua ampla adesão aos tratados e convenções oriundos do Direito Internacional e dos acordos políticos firmados pelo Brasil com os diferentes países.

Ainda que as condições históricas do seu exercício tenham se modificado profundamente no curso dos últimos 100 anos, exigindo a elaboração de uma nova perspectiva conceitual sobre o fenômeno e novos instrumentos jurídicos e políticos para afixá-la, a soberania, parece-nos, continua sendo um importante referencial para o funcionamento interno e externo dos Estados-Nação neste começo de século. Sem dúvida, dela muito ainda se ouvirá falar.

#### NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

1 Ver, por exemplo, de Ulrich Beck, o artigo *Democracia cosmopolita*, no qual o sociólogo alemão desenvolve sua teoria da crescente relativização do papel e da noção de soberania tradicionais do Estado-Nação, em razão da constituição de uma

- sociedade civil global e do rol desempenhado pelas instituições da ONU. *Democracia cosmopolita*. Disponível em: <<http://www.redfilosofica.de/beck2002.html>>.
- 2 HABERMAS, Jürgen. O Estado nacional europeu: sobre o passado e o futuro da soberania e da nacionalidade. In: *A Inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2002.
- 3 CRUZ, Paulo Márcio. *Soberania, Estado, globalização e crise*. Disponível em: <[www.cejurps.univali.br/mestrado/artigos](http://www.cejurps.univali.br/mestrado/artigos)>.
- 4 HELLER, Hermann. *La Soberanía*. Cidade do México: Ediciones Fondo de Cultura Económica, 1995.
- 5 HOBBS, Thomas. *Leviatán*. Rio de Janeiro: Abril, 1979. (Coleção Os Pensadores)
- 6 Alguns autores propuseram a substituição do conceito de soberania por uma noção mais exata, capaz de superar seu caráter "indemonstrável", como afirma Duguit. Entre os autores que fizeram essa opção está Rousseau, que propõe seja o conceito substituído pelo de "independência", pelo qual entende a exclusividade da competência, a autonomia e sua plenitude como os três elementos básicos da noção de independência. ROUSSEAU, Ch. *Droit International Public*, Paris: Sirey, 1953.
- 7 GOMÉZ, Pedro Francês. *El Concepto de soberanía*. Disponível em: <[www.ugr.es/~pfg/tp2/tp2\\_5.html](http://www.ugr.es/~pfg/tp2/tp2_5.html)>.
- 8 HELD, David, et al. *An Introduction to the globalization debate*. Cambridge, England: Polity Press, 2000.
- 9 GIDDENS, Anthony. *As Conseqüências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991.
- 10 HELD, et al., *op. cit.*
- 11 BAUMANN, Zygmund. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2001. FORESTIER, Viviane. *O Horror econômico*. São Paulo: UNESP, 1997.
- 12 GOMÉZ, *op.cit.*
- 13 BLANKE, Hermann-Josef. *Projeto de Constituição da União Européia, soberania, princípios fundamentais e ordem pública internacional. Defesa dos interesses difusos na Corte Interamericana de Direitos Humanos*, texto publicado no v. 7 da Série Cadernos, do Grupo de Pesquisa Efetividade da Jurisdição (GPEJ), Niterói, 2003.
- 14 Agradeço aqui as sugestões do Prof. José Ribas Vieira acerca da análise desenvolvida por Ulrich Bech em relação à soberania.
- 15 BECK, Ulrich. *Pouvoir et contre-pouvoir à l'ère de la mondialisation*. Paris: Alto Bubier, 2003. In: VIEIRA, José Ribas. *A Jurisdição supranacional dos direitos fundamentais no projeto da Constituição Européia*, 2004. (mimeo.).
- 16 BECK, *Democracia ...*, *op.cit.*
- 17 HABERMAS, Jürgen. *Soberania*. Disponível em: <[www.race.nuca.ie.ufrj.br/journal/h/habermas1.doc](http://www.race.nuca.ie.ufrj.br/journal/h/habermas1.doc)>.
- 18 HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*, *op. cit.*
- 19 FINE, Robert; SMITH, Will. Jürgen Habermas's theory of cosmopolitanism. In: *Constellations*, v. 10, n. 4, 2003, citado por VIEIRA, José Ribas, *op. cit.*
- 20 DERNNINGER, Erhard. Segurança, diversidade, solidariedade ao invés de liberdade, igualdade, fraternidade. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 88, dez. 2003, citado por VIEIRA, *op.cit.*

- 21 CASTRO, Paulo Fernández de. *Soberania y Derecho Intenacional*. Disponível em: <[www.ambito-juridico.com.br/aj/dconst0029.htm](http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dconst0029.htm)>.
- 22 CRUZ, *op. cit.*
- 23 Idem.
- 24 Idem.
- 25 DOLINGER, Jacob. *A Evolução da ordem pública no Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: UERJ, 1979.
- 26 Citado por PIOVESAN, Flávia. *Princípio da complementariedade e soberania*. Disponível em: <[www.cjf.gov.br/revista/numero11/PaineiVI-2.htm](http://www.cjf.gov.br/revista/numero11/PaineiVI-2.htm)>.
- 27 Os outros fundamentos desta ordem democrática são: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.
- 28 Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 6 ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2000.
- 29 SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Reconhecimento de decisão judicial estrangeira no Brasil*. Rio de Janeiro: 2004. (mimeo.).
- 30 ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. São Paulo: Renovar, 2003.
- 31 SILVA, *op.cit.*

Artigo recebido em 15/6/2004.

#### ABSTRACT

The author analyses the concept of sovereignty and its relation with the existence of the Nation-State both from a classical and a contemporary perspective, in order to show how its permanent exercise presents itself as an essential condition for an internal support of the state authority as well as for each country's foreign relations.

He assesses the "globalization" concepts and the international context after September 11<sup>th</sup>, 2001, that limit the practice of sovereignty on current days. In this sense, he also examines the conflict between this practice and an international order based on both power relations among the states and international juridical mechanisms used for ruling and restraining the exercise of each nation's sovereignty.

At last, he develops these concepts within the Brazilian context, emphasizing their juridical and constitutional aspects.

KEYWORDS – Sovereignty; Nation-State; globalization; International Law; Public International Law; September 11<sup>th</sup>, 2001; 1988 Brazilian Constitution; Brazil; Brazilian Supreme Court.

**Napoleão Miranda** é Doutor em Sociologia, Coordenador-Geral do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Sociologia e Direito, da Universidade Federal Fluminense.